



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.127.223 - BA (2017/0157194-2)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : FRANCISCO COSME HENRIQUE BEZERRA
ADVOGADOS : ABDON ANTÔNIO ABBADE DOS REIS - BA008976
JOSE HENRIQUE ABBADE DOS REIS E OUTRO(S) - BA035136
AGRAVADO : FLORENCIO DE ANDRADE RODRIGUES
ADVOGADOS : MANUELA BASTOS DE MATOS - BA017595
LUCAS GUIDA DE SOUZA E OUTRO(S) - BA025108

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DUPLICIDADE DE PETIÇÕES. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL. NECESSIDADE. SÚMULA Nº 281/STF.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. A duplicidade de recursos interpostos pela mesma parte litigante, ante a incidência da preclusão consumativa, resulta no não conhecimento daquele que foi protocolizado por último.
3. É incabível o recurso especial interposto impugnando decisão contra a qual caberia recurso na origem, porquanto não exaurida a instância ordinária (Súmula nº 281/STF).
4. Agravo interno de fls. 1.221/1.223 e-STJ não provido e agravo interno de fls. 1.225/1.227 e-STJ não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo de fls. 1221/1223 e não conhecer do agravo de fls. 1225/1227, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrichi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2017(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.127.223 - BA (2017/0157194-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por FRANCISCO COSME HENRIQUE BEZERRA contra a decisão proferida pela Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do recurso devido à aplicação da Súmula nº 281/STF.

Houve interposição de dois agravos internos, Petições nºs 466.416/2017 e 466.436/2017 e-STJ, idênticas em suas razões.

No presente recurso, o agravante sustenta que

"(...) importa destacar, que devemos buscar sempre uma solução justa, pois, não basta criar mecanismos para desafogar o judiciário se não mudarmos a forma de pensar de quem julga, pois, o simples fato de ter sido interposto o recurso especial de decisão monocrática, por si só, não desautoriza que o mesmo seja processado e julgado, e, portanto, com a devida vênia, espera-se que o mesmo seja conhecido, afastando a Súmula nº281 do STF, aplicada por analogia" (fl. 1.223 e-STJ).

Ao final, requer a reforma da decisão agravada.

Impugnação às fls. 1.233/1.236 e-STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.127.223 - BA (2017/0157194-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): A insurgência não merece prosperar.

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

Preliminarmente, verificada a duplicidade de recursos interpostos pela mesma parte litigante, ante a incidência da preclusão consumativa, impõe-se o não conhecimento do agravo interno de fls. 1.225/1.227 e-STJ.

Com efeito, contra a decisão monocrática proferida na origem (fls. 1.084/1.085 e-STJ) o agravante interpôs recurso especial.

Verifica-se, assim, que o recurso especial somente é cabível quando esgotadas as vias recursais ordinárias, diante de sua finalidade de preservação da legislação federal infraconstitucional, da qual se infere que o especial não se presta a mais um grau de jurisdição.

Na hipótese, incide a Súmula nº 281/STF, aplicável por analogia: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada"*.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO (ARTIGO 544 DO CPC) - EXECUÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO, MANTENDO A INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL, ANTE A APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 281/STF. IRRESIGNAÇÃO DO EXECUTADO.

1. *Recurso especial interposto em face de decisão monocrática. A ausência de exaurimento das vias recursais ordinárias impõe a inadmissão do reclamo extremo, mercê de a Constituição Federal de 1988 (artigo 105, inciso III) exigir, como requisito específico de sua admissibilidade, a sua interposição em desafio a decisão de 'única ou última instância'. Precedentes.*

2. *Não é possível o conhecimento do recurso especial na hipótese em que, na origem, foram julgados monocraticamente os embargos de declaração opostos contra decisão colegiada, tendo em vista que não ocorreu o exaurimento da instância, mormente quando no recurso especial se aventa teses abarcadas nos referidos aclaratórios, incidindo, portanto, no caso, o entendimento firmado na Súmula n.º 281 do STF, aplicado por analogia ao recurso especial. Precedentes do STJ.*

3. *Em observância ao princípio da unirrecorribilidade das decisões judiciais e da ocorrência da preclusão consumativa, o segundo agravo regimental apresentado não merece ser conhecido.*

4. *Primeiro agravo regimental desprovido e segundo agravo regimental não*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conhecido, por força de preclusão consumativa." (AgRg nos EDcl no AREsp 308.132/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 23/04/2015- grifou-se).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno de fls. 1.221/1.223 e-STJ e não conheço do agravo interno de fls. 1.225/1.227 e-STJ.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0157194-2 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.127.223 /
BA

Números Origem: 01127959720018050001 1127959720018050001

PAUTA: 05/12/2017

JULGADO: 05/12/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FRANCISCO COSME HENRIQUE BEZERRA
ADVOGADOS : ABDON ANTÔNIO ABBADE DOS REIS - BA008976
JOSE HENRIQUE ABBADE DOS REIS E OUTRO(S) - BA035136
AGRAVADO : FLORENCIO DE ANDRADE RODRIGUES
ADVOGADOS : MANUELA BASTOS DE MATOS - BA017595
LUCAS GUIDA DE SOUZA E OUTRO(S) - BA025108

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel - Despejo por
Denúncia Vazia

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FRANCISCO COSME HENRIQUE BEZERRA
ADVOGADOS : ABDON ANTÔNIO ABBADE DOS REIS - BA008976
JOSE HENRIQUE ABBADE DOS REIS E OUTRO(S) - BA035136
AGRAVADO : FLORENCIO DE ANDRADE RODRIGUES
ADVOGADOS : MANUELA BASTOS DE MATOS - BA017595
LUCAS GUIDA DE SOUZA E OUTRO(S) - BA025108

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de fls. 1221/1223 e não conheceu do agravo de fls. 1225/1227, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.